

PARECER/2022/80

1. Pedido

- 1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (doravante ASF) solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o projeto de protocolo a celebrar entre a ASF e a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (doravante AMA), relativo à disponibilização dos dados do certificado de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, constantes da base de dados de matrículas, através da aplicação móvel ID.GOV. (doravante APP).
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

11. Análise

- 3. O Protocolo em análise (doravante «Protocolo») tem por objeto a definição das regras aplicáveis à disponibilização da informação relativa ao certificado de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que consta da base de dados de matrícula, através da aplicação móvel ID.GOV., por forma a dar exequibilidade ao disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 85.º do Código da Estrada.
- 4. Aí se prevê que o acesso pelo respetivo titular aos dados para efeito da sua apresentação perante terceiros. com valor jurídico equivalente aos dos documentos originais, nos termos do n.º 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, ex vi artigo 85.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro (doravante C.E.).
- 5. A ASF é uma pessoa coletiva de direito público com natureza administrativa independente de supervisão e regulação do setor segurador e dos fundos de pensão, competindo-lhe, nos termos da alínea g) do n.º 8 do artigo 16.º dos respetivos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, na sua atual redação (doravante Estatutos), «[a]ssegurar a gestão do sistema de registo de informações relativas ao seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor e de outros sistemas de registo de informações relativas a outros seguros que venham a ser legalmente instituídos».

- 6. É, deste modo, responsável pela manutenção de um registo com informações relativas às apólices de seguro dos veículos terrestres a motor habitualmente estacionados em Portugal, quer para efeitos de controlo da obrigação de seguro, quer, para efeitos de regularização de sinistros automóvel (doravante base de dados de matrículas) cf. n.º 1 do artigo 76.ºdo Decreto-Lei n-º 291/2007, de 21 de agosto e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos).
- 7. O certificado de seguro é um dos documentos de que o condutor deve ser portador quando circula na via pública.
- 8. Vejamos, então, em que termos se encontram acauteladas as questões de proteção de dados que a realização deste tratamento pode suscitar, constituindo o ponto de partida para este efeito o disposto na cláusula 4.º do Protocolo sob a epígrafe «*Proteção de dados pessoais*».

i. Responsabilidade pelo tratamento

- 9. No n.º 1 da Cláusula 4.º, a AMA e ASF assumem-se como responsáveis pelo tratamento de dados que a disponibilização através da aplicação móvel da informação relativa ao certificado de seguro implica.
- 10. Todavia, da leitura dos considerandos que antecedem o clausulado do Protocolo, e sobretudo da leitura das atribuições e competências legalmente fixadas a cada uma das entidades outorgantes, não se encontra qualquer fundamento para que a AMA assuma aqui a qualidade de responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto do Protocolo, de acordo com a definição explicitada no artigo 4.º, alínea 7), do RGPD.
- 11. Com efeito, apenas a ASF tem por atribuição manter um registo com informações relativas às apólices de seguros dos veículos terrestres a motor (cf. artigo 76.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007 e artigo 16.º, n.º 8, alínea *g*), do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro), registo de onde é extraída a informação a disponibilizar nos termos previstos no citado artigo 85.º, n.º 4, do C.E., sendo certo que tal operação é da exclusiva responsabilidade da ASF.
- 12. Aliás, basta atentar nas atribuições da AMA, para se concluir que esta só atua, quanto a este tratamento de dados pessoais, como subcontratante (cf. artigo 4.º, alínea 7), do RGPD). E as suas obrigações, nos termos do artigo 28.º do RGPD, encontram-se no essencial retratadas no n.º 2 da Cláusula 2.ª do Protocolo.
- 13. A única operação de tratamento de dados por que a AMA é responsável por determinação legal é a relativa ao processo de autenticação dos cidadãos, mas essa é uma operação que, embora constituindo um passo prévio relativamente à disponibilização da informação constante do registo, não é objeto de regulação



Hece-

no Protocolo. O que é facilmente demonstrado quando se considera a Cláusula 5.ª do mesmo, a qual não tem qualquer conteúdo dispositivo sobre o tratamento de dados pessoais associado ao processo de autenticação, além do que resulta da Lei n.º 37/2014.

- 14. Assim, o dever de cumprir os princípios da finalidade do tratamento, da minimização dos dados e da atualização dos dados, bem como a obrigação de zelar pela segurança do tratamento mediante a adoção de medidas técnica e organizativa quanto aos dados pessoais registados na base de dados de matriculas, recai sobre a ASF na qualidade de entidade responsável pelo tratamento (cf. artigos 5.º e 24.º, ambos do RGPD), tendo a AMA a função de atuar por conta da ASF na execução do tratamento em conformidade com tais princípios e obrigações.
- 15. Também quanto à garantia dos direitos dos titulares dos dados, as obrigações enunciadas no n.º 2 da Cláusula 4.ª recaem sobre a ASF e não, diretamente, sobre a AMA.
- 16. Nestes termos, a CNPD entende que a Cláusula 4.ª (no n.º 1 e no n.º 2) deve ser alterada no sentido de clarificar que o responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto de regulação no Protocolo é a ASF, e que a AMA atua como subcontratante.
- 17. E, nessa medida, devem as obrigações da AMA previstas no n.º 2 da Cláusula 2.ª, ser assumidas como obrigações do subcontratante para efeito do artigo 28.º, n.º 3, do RGPD.
- 18. Uma vez que a AMA não é responsável pelo tratamento, e por força do princípio da minimização dos dados (consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD), deve ficar explicitado no Protocolo que os dados trocados entre a APP e a AMA, a solicitação da AMA à ASF e o caminho de retorno são realizados sem que a AMA tenha acesso aos dados transmitidos nestas comunicações.
- 19. Por último, e tendo presente a previsão da Cláusula 2.º, n.º 2, alínea g), do Protocolo, e no pressuposto de que, em contexto de testes, serão recolhidos dados de diagnóstico e monitorização de erros nestes novos web services a desenvolver, por força da necessidade de garantir a sua realização, será sempre necessário solicitar um consentimento adicional, distinto e explícito para o período de testes.
- 20. Para efeitos de obtenção do consentimento do titular dos dados, deve a ASF ter presente o disposto nos artigos 4.º, alínea 11), bem como do artigo 7.º, ambos do RGPD.

ii. Categorias de dados pessoais a tratar

21. Os dados pessoais serão os que se mostram adequados e necessários à prossecução da finalidade do tratamento.

- Acco
- 22. Neste sentido, verifica-se que a Cláusula 4.º é omissa quanto a este elemento do tratamento, embora se infira das Cláusulas 1.º e 2.º que os dados pessoais são os que constam da base de dados de matrícula e que dizem respeito aos elementos do certificado de seguro.
- 23. Não estando em causa a pertinência e adequação dos dados pessoais tratados, recomenda-se, ainda assim, a explicitação dos dados pessoais objeto de tratamento na Cláusula 4.º, eventualmente por remissão para o artigo 76.º, n.º 1, do C.E., e para a Norma Regulamentar n.º 11/2016-R, de 20 de outubro.

iii. Segurança da informação

- 24. Atentas as obrigações da ASF e da AMA, enquanto responsável pelo tratamento e subcontratante, respetivamente, deve ser considerado, em matéria de segurança do tratamento, o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 32.º do RGPD, relembrando o responsável pelo tratamento que nos termos do n.º 2 do citado artigo 5.º, recai sobre ele a responsabilidade exclusiva de cumprir e demonstrar que cumpriu o RGPD.
- 25. Ora, na Cláusula 2.ª, n.º 2, alínea *d*), e n.º 3, alínea *b*), estabelece-se que a comunicação entre a AMA e a ASF, para envio dos dados, será por via de *Web Services*, prevendo-se a disponibilização de uma *VPN* para o efeito.
- 26. Assim, por forma a contemplar algum sistema de controlo de acesso, transmissão e armazenamento temporário e ou definitivo dos dados, mostra-se necessário complementar as obrigações de implementação do sistema
- 27. Recomenda-se também que todas as comunicações sejam cifradas, no protocolo *HTTPS*, com uso de *Transport Layer Security* (TLS), na sua versão mais recente.
- 28. Adicionalmente, deve ser definido um mecanismo de autenticação entre o sistema da AMA e o sistema da ASF.
- 29. Recomenda-se, ainda, a implementação de um sistema de autenticação forte (preferencialmente através de certificados).
- 30. Por outro lado, e de modo a garantir a autenticidade da informação, deve ser indicado qual o suporte dos dados, se é assinado digitalmente ou função equiparada.
- 31. Para atestar a veracidade dos certificados de seguro é relevante, por sua vez, que todos estes dados possam ser rastreados inequivocamente até à sua origem.
- 32. Na cláusula 2.ª, n.º 3, alínea e), afirma-se que a ASF deve «permitir o acesso, em tempo real, aos dados relativos ao certificado de seguro que constem da base de dados de matrículas».



- 33. No seguimento deste requisito, mostra-se necessário que o protocolo clarifique se os dados são transmitidos sempre que o documento é invocado para ser apresentado, ou se, e quando, descarregado é mantido até à sua expiração. Confirmando-se esta segunda hipótese, mostra-se, ainda, necessário definir como é gerida, por quem e em que termos, a caducidade do certificado do seguro.
- 34. O protocolo deve, ainda, definir qual a rastreabilidade pensada para a utilização do sistema, bem como identificar quais os registos de auditoria, com selo temporal e um período de retenção finito pré-definido.
- 35. É, ainda, importante indicar quem terá acesso a esses registos de auditoria e quais as salvaguardas para que os mesmos sejam de acesso restrito, devendo ser criada alarmística que permita identificar situações de acesso ou utilização indevida.
- 36. A comunicação entre a aplicação disponível para instalação nos sistemas móveis *Android* e *iOS* deverá respeitar os requisitos de segurança de comunicação, nomeadamente quanto à cifragem das transmissões de dados pessoais.

III. Conclusão

- 37. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda a revisão da Cláusula 4.ª do Protocolo no sentido de clarificar que o responsável pelo tratamento de dados pessoais objeto de regulação no Protocolo é a ASF, e que a AMA atua como subcontratante.
- 38. E, nessa medida, devem as obrigações da AMA previstas no n.º 2 da Cláusula 2.ª, ser assumidas como obrigações do subcontratante para efeito do artigo 28.º, n.º 3, do RGPD.
- 39. A CNPD recomenda ainda que sejam atendidas as demais observações indicadas supra, nos pontos 20, 23 e 25 a 35.

Lisboa, 23 de agosto de 2022

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)